

1. **Processo n.:** PCR 11/00450502
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 126 (26/05/2008 - R\$ 350.000,00), 128 (26/05/2008 - R\$ 800.000,00), 048 (23/06/2009 - R\$ 283.000,00), e 049 (24/06/2009 - R\$ 77.000,00), à Pró-Música de Florianópolis
3. **Responsáveis:** Darcy Brasileiro dos Santos e Pró-Música de Florianópolis
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0211/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 126 (26/05/2008 - R\$ 350.000,00), 128 (26/05/2008 - R\$ 800.000,00), e 048 (23/06/2009 - R\$ 283.000,00), e 049 (24/06/2009 - R\$ 77.000,00), à Pró-Música de Florianópolis, pelo FUNCULTURAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL) à Pró-Música de Florianópolis para a realização do projeto culturais “Ópera 2008” (PTEC-1945/084), no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), referente às Notas de Empenho ns. 128, de 26/05/2008, e 048/2009, de 23/06/2009, e “Temporada 2008” (PTEC-1947/087), no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), concernente às Notas de Empenho ns. 126, de 26/05/2008, e 049, de 24/06/2009.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, com base no art. 18, §2º, “a” e “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **DARCY BRASILIANO DOS SANTOS**, CPF n. 006.648.399-91, e a pessoa jurídica **PRÓ-MÚSICA DE FLORIANÓPOLIS**, CNPJ n. 82.956.764/0001-10, ao pagamento da quantia de **R\$ 14.892,55** (quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao projeto cultural “Ópera 2008” (PTEC-1945/084), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir de 26/05/2008 (data de repasse das NE ns. 128/2008, referente ao projeto “Ópera 2008”, e 126/2008, relativo ao projeto “Temporada 2008”), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão

definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c os arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 49 da Resolução n. TC-016/94, haja vista a:

6.2.1. ausência de comprovação do efetivo fornecimento de materiais e/ou prestação de serviços, em virtude da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 12.604,55 - NF ns. 0388/0389, 002197 e 008095, referente ao projeto cultural “Ópera 2008” (PTEC-1945/084), contrariando o disposto nos arts. 58 da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 47, 49, 52, II e III, e 60, III, da Resolução n. TC-16/1994 e no Decreto (estadual) n. 1.291/2008, art. 70, XXI e §1º (subitens 3.1.1.1 e 3.2.1.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 0175/2017**);

6.2.2. comprovação de despesa com documento inidôneo, no valor de R\$ 2.288,00 - nota fiscal n. 103, referente ao projeto cultural “Ópera 2008” (PTEC-1945/084), em desacordo com o que preveem os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II, da Resolução n. TC-16/94 (subitem 3.1.1.3 do Relatório DCE);

6.2.3. ausência de fotocópia dos cheques emitidos, referente ao projeto cultural “Ópera 2008” (PTEC-1945/084), em desacordo com o que prevê o art. 70, VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitens 3.1.2 e 3.2.2 do Relatório DCE);

6.2.4. ausência da apresentação dos três orçamentos, referente ao projeto cultural “Ópera 2008” (PTEC-1945/084), descumprindo o previsto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitens 3.1.4 e 3.2.3 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar ao Sr. **DARCY BRASILIANO DOS SANTOS** - Presidente da Pró-Música de Florianópolis em 2008, com fundamento no art. 70, III, VII e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 109, III, VII e §1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da descrição insuficiente das notas fiscais – do projeto cultural “Ópera 2008” (PTEC-1945/084) ns. 001408908; 001350; 002365108; 002683608; 000016; e 232 e do projeto cultural “Temporada 2008” (PTEC-1947/087) ns. 001975108; 001975008; 001974708; 001975808; 001975308; 001416; 001623908; 001623608; 001624808; 001624608; 001345; 210; 000001; 003206308; 002364108; 002364808; 002364208; 002364508; 241; 240; 0061; 000013; 258; 257; 001445; e 001443 –, referente ao projeto cultural “Temporada 2008” (PTEC-1947/087), contrariando o disposto nos arts. 58 da Constituição Estadual, nos arts. 6 e 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 47, 49, 52, II e III, e 60, III, da Resolução n. TC-016/94 (subitens 2.1.1.1 e 2.2.1.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou

interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Declarar o Sr. Darcy Brasileiro dos Santos e a pessoa jurídica Pró-Música de Florianópolis impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-014/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 0175/2017**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Leonel Arcângelo Pavan, atual Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL) e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Pasta.

7. Ata n.: 32/2018

8. Data da Sessão: 21/05/2018 - Ordinária

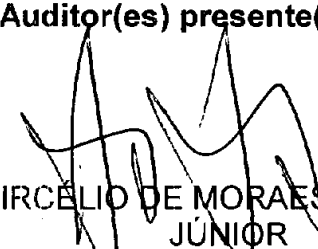
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

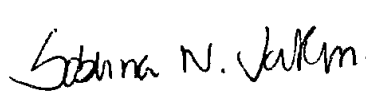
9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

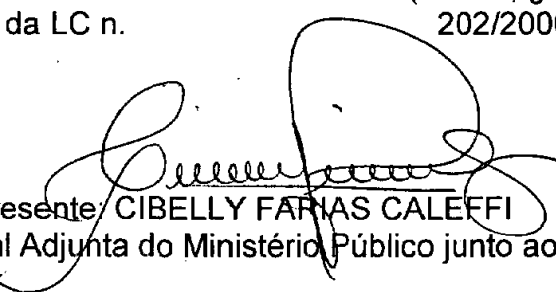
11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca



ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



SABRINA NUNES IOCKEN
Relator (art. 86, § 1º, da LC n.
202/2000)



Fui presente CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC